



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a seguinte redação:

“**Art. 171.**

 § 5º

 III - pessoa com deficiência; ou
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como pacote anticrime, passou a considerar o estelionato crime de ação pública condicionada à representação, salvo nos casos de a vítima ser a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 anos de idade ou incapaz.

A referida mudança, na linha do princípio da intervenção mínima, deixou a critério da vítima a deflagração da persecução penal e, como se observa, ressaltou algumas situações, mantendo a ação pública incondicionada para proteger a coisa pública e pessoas mais vulneráveis à ação de estelionatários.



SENADO FEDERAL

Não obstante o avanço alcançado pela referida lei, entendemos ser necessário ampliar as ressalvas previstas, a fim de que a ação penal seja pública incondicionada quando a vítima do estelionato for qualquer pessoa com deficiência. Isso porque a deficiência física também pode gerar maior vulnerabilidade, a exemplo do que ocorre com as pessoas que tem algum sentido (visão ou audição) comprometido.

Nesse sentido, portanto, é o projeto de lei que estamos apresentando.

Feitas essas considerações, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES